

DECISÃO N° 2528639, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023

DECISÃO DE NÃO RETRATAÇÃO

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25351.238908/2021-78
Autuada: B2W COMPANHIA DIGITAL
AIS n.: 1152756211
Expediente do Recurso n.: 0511938233

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 31), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

Em análise ao processo e às alegações apresentadas pela autuada, não verifico elementos que ensejem a revisão da decisão proferida, tanto no que se refere à legalidade dos documentos processuais, quanto no que diz respeito ao mérito

da infração que lhe é imputada.

Acerca da solicitação de devolução de prazo em razão do não recebimento de cópias, verifico a sequência de datas abaixo.

- 02/05/2023 - Notificação da Decisão (fl. 27);
- 05/05/2023 - Solicitação das cópias (fls. 34/35);
- 15/05/2023 - Resposta da Anvisa (fl. 34/35);
- 19/05/2023 - Apresentação do Recurso (fl. 31);
- 22/05/2023 - Prazo final para apresentação do recurso.

Diante disso, ao contrário do que assinala no recurso apresentado, observo que a Recorrente recebeu as cópias antes da apresentação do recurso e o apresentou tempestivamente. Portanto, não vejo razão para o atendimento da solicitação da devolução de prazo.

Acerca da alegação de que a lei 6.437/77 não conceitua o que vem a ser propaganda, destaco que o objeto do presente AIS não é a propaganda, mas, a participação da Recorrente na divulgação dos produtos dispostos no AIS em questão, contrariando objetivamente a legislação sanitária, além do descumprimento de ordem emanada deste órgão sanitário.

Em que pese ter ressaltado anteriormente a não observação da ocorrência de prescrição, é oportuno destacar que a Lei nº 6.437, de 1977, prevê dois tipos de reincidência: a genérica (§2º do art. 2º) que autoriza a dobra da multa e a reincidência específica que autoriza o enquadramento na penalidade máxima e a caracterização da infração como gravíssima (art. 8º, inciso I e parágrafo único). No caso, a reincidência considerada foi a genérica, a qual não traz qualquer exigência para fins de sua caracterização, não interessando se a infração antecedente e a subsequente possuem a mesma natureza.

Finalmente, em relação à penalidade de multa aplicada, entendo que a Decisão recorrida em nada violou a razoabilidade ou a proporcionalidade, como alega a Recorrente.

Desse modo, conheço do recurso interposto e, por não acolher os argumentos oferecidos pela autuada, mantenho a decisão anteriormente proferida.

Encaminhem-se os autos à Gerência-Geral de Recursos para julgamento em segunda instância administrativa, nos termos do art. 3º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 20/09/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2528639** e o código CRC **8844AC8E**.
